

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 1677 de 03 de Maio de 2021
Autor da publicação: Larissa Cristina Gonçalves Martins

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Lei Ordinárias

LEI Nº 3.416, DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o serviço municipal de formação profissional para jovens em situação de vulnerabilidade social - PROJOVEM - e dá outras providências

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O serviço municipal de formação profissional para jovens em situação de vulnerabilidade social instituído em âmbito municipal pela Lei Municipal nº 2.605, de 09 de abril de 2012 passa a se chamar PROJOVEM e a se regular pelas disposições contidas nesta lei.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º. O PROJOVEM se constitui em instrumento de fomento ao primeiro emprego, valorizando o potencial e promovendo o exercício laboral dos jovens de 16 (dezesesseis) aos 21 (vinte e um) anos, gerido como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC) em parceria com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico,

proporcionando aumento de escolarização, aprendizado profissionalizante e experiência prática da formação técnico-profissional e de empregabilidade do público-alvo.

Parágrafo único. As vagas do PROJOVEM serão divididas em 75% (setenta e cinco por cento) para jovens em situação de vulnerabilidade social econômica e 25% (vinte e cinco por cento) para jovens em situação de quaisquer outras vulnerabilidades sociais.

Art. 3º. Para os 75% (setenta e cinco por cento) dos jovens citados no artigo anterior, considera-se Família de Baixa Renda aquela que reúne os seguintes requisitos:

I - estar inserida no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal;

II - possuir residência permanente no Município de Mariana há pelo menos 02 (dois) anos;

III - ser assistida há, no mínimo, 03 (três) meses pelos serviços oferecidos pelos CRAS ou CREAS e/ou demais equipamentos de acompanhamento social do Município de Mariana;

IV - possuir renda per capita comprovada, dos quais serão considerados dois parâmetros, na seguinte ordem:

a) considerar como renda o limite de pobreza do Cadastro Único dos Programas Sociais;

b) possuir renda per capita no valor de até um quarto do salário mínimo vigente.

Art. 4º. Para os 25% (vinte e cinco por cento) dos jovens citados no parágrafo único do art. 2º considera-se jovens advindos de vulnerabilidade social encaminhados pela rede intersetorial dos serviços municipais.

Art. 5º. O programa de que trata esta lei será operacionalizado da seguinte forma:

a. Identificação, pela equipe técnica, das habilidades do jovem para que o mesmo possa ser encaminhado ao setor público e/ou privado que melhor corresponda à sua vocação, ou aptidão para qualificação;

- a. Inclusão e permanência em ambientes laborais que propiciem o aprendizado em atividade na esfera pública e/ou privada, desde que respeitadas as restrições legais quanto as atividades vedadas à faixa etária do assistido;

- a. Inserção do jovem em programa de qualificação e capacitação observando sua área de atuação ou interesse;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico serão responsáveis por cadastrar as empresas que manifestarem interesse em aderir ao PROJOVEM.

Art. 6º. Fica criada, dentro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, com a relocação de profissionais dos seus quadros, a Unidade de Gerenciamento de Políticas Públicas para a Juventude, responsável pela operacionalização do programa ora proposto, com a seguinte responsabilidade:

- a. disponibilizar treinamentos acerca de postura profissional, dentro da carga horária semanal de dedicação ao programa, que é de 20 (vinte) horas, perfazendo 16 (dezesesseis) horas em atividade laboral e 04 (quatro) horas destinadas ao treinamento, cujo conteúdo será disposto no Regulamento do Programa;

- a. disponibilizar a Secretaria de Desenvolvimento Econômico um histórico dos jovens que passaram pelo PROJOVEM para inserção no mercado de trabalho;

- a. gerenciar convênios ou termos de parcerias com entidades públicas ou privadas que cooperem com os objetivos do Programa.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 7º. O Programa de que trata esta Lei, destinado a atender, jovens com vulnerabilidades sociais residentes no Município de Mariana, terá por objetivos, dentre outros:

I - oferecer qualificação, capacitação e readequação profissional ao jovem, bem como proporcionar meios de promoção das iniciativas de formação de arranjos produtivos e geração de rendas alternativas, através

de cursos de formação de mão-de-obra e empreendedorismo;

II - propiciar a inclusão social por meio da formação profissional dos jovens, valorizando suas habilidades e competências potenciais;

III - promover, em sendo necessário, sua permanência ou reintegração na vida escolar e a continuidade dos estudos, para que conclua o ciclo básico de educação, acesso ao ensino técnico-profissionalizante ou superior, se for o caso.

IV - incentivar a construção de projetos de vida com os jovens participantes;

V - sensibilizar os participantes sobre limites, regras, disciplina, convivência em grupo e trabalho em equipe;

VI - incentivar atitudes de cooperação, liderança e conceitos de empreendedorismo, como comportamentos necessários à melhoria do desempenho pessoal e profissional de forma a garantir a inclusão social e a cidadania;

VII - promover a reinserção social de jovens em conflito com a lei, de acordo com as medidas impostas pelo Poder Judiciário, de modo a permitir a reabilitação social e evitar a reincidência delituosa.

VIII - propiciar a inserção do jovem no mercado de trabalho ou desenvolvimento de iniciativas empreendedoras em arranjos produtivos.

Art. 8º. A formação técnico-profissional do jovem amparado por esta lei poderá ser realizada em parceria com outras instituições de governo ou da sociedade civil organizada, por meio de programas de aprendizagem mantidos ou desenvolvidos por instituições credenciadas de ensino, Associações, Fundações ou Serviços Nacionais de Aprendizagem, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, e serão custeados pelo Município.

Art. 9º. Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC) proporcionar, a efetivação da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática e sob a forma de ação comunitária, de modo a conjugar aprendizado técnico-científico e/ou profissional com ações de cidadania, atividades desportiva e cultural de modo a incentivar o desenvolvimento do sentimento de pertencimento e integração na comunidade.

Art. 10. A oferta de cursos de formação profissional ou ensino profissionalizante ao jovem inserido no programa, quando contratada ou conveniada com terceiro submeterá o inscrito aos regramentos da

instituição de ensino.

CAPÍTULO III

Do Ingresso, Permanência e Exclusão do Programa

Seção I

Das Condições de elegibilidade

Art. 11. São condições de elegibilidade para ingresso no Programa:

I - Idade entre 16 (dezesseis) anos completos e 21 (vinte e um) anos completos;

II - matrícula ou frequência regular em instituição de ensino, dispensada em caso de já concluído o ciclo básico de ensino.

III - origem em família inserida no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal;

IV - possuir residência permanente no Município de Mariana há pelo menos 02 (dois) anos;

V - participação em núcleo familiar assistido há, no mínimo, 03 (três) meses pelos serviços oferecidos pelos CRAS ou CREAS e/ou demais equipamentos de acompanhamento social do Município de Mariana;

VI - origem em família cuja renda per capita comprovada não ultrapasse o limite de pobreza do Cadastro Único dos Programas Sociais ou não alcance a um quarto do salário mínimo vigente.

Seção II

Do Processo Seletivo

Art. 12. O processo seletivo para inserção no Programa se realizará anualmente, em dois períodos, de acordo com o número de vagas anunciado, e ocorrerá nos meses de janeiro e julho de maneira a otimizar os calendários escolares.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC) divulgará Edital informando o número de vagas e as regras para inclusão.

Art. 14. A SEDESC promoverá a seleção dos jovens candidatos a serem inseridos no Programa, observados a condição de elegibilidade prevista no artigo 10, mediante entrevista realizada por profissionais do serviço, a fim de traçar um perfil do jovem assistido, suas potencialidades, expectativas e limitações.

Art. 15. A entrevista na fase de seleção para inclusão no Programa de que trata esta Lei, tem por objetivo possibilitar e assegurar aos jovens a escolha de sua área profissional, o interesse em obter experiência de atuar em novos ambientes através de formas diversificadas de sociabilidade e modos de inserção na sociedade, as preferências quanto as habilidades pessoais, nichos de formação técnica-profissional e definição de dificuldades e limitações.

Parágrafo único. Será criada equipe multiprofissional, dentro dos quadros da SEDESC, para realizar análise, entrevista e acompanhamento dos jovens, composta, no mínimo, por Assistente Social, Pedagogo e Psicólogo.

Seção III

Da Permanência e Exclusão

Art. 16. O jovem selecionado para o Programa poderá permanecer a ele vinculado por um período de 12 (doze) meses, que poderá ser prorrogado para fins de conclusão do programa de aprendizado.

Art. 17. O jovem selecionado, por si ou por juntamente com seu representante legal, se for o caso, assinará com a Administração Municipal um Termo de Compromisso onde declara se submeter às exigências do Programa, especificamente no que se reporta à frequência aos locais de aprendizado, à escola e as atividades laborais, durante o período de permanência no Programa.

Art. 18. O jovem será desligado do Programa nas seguintes situações:

I - a pedido do jovem ou de seus responsáveis;

II - esgotado tempo de permanência de 12 (doze) meses, respeitado o disposto no artigo 16;

III - atingir idade máxima para permanência de 21 (vinte e um) anos completos, respeitado o disposto no art. 16;

IV - por encaminhamento ao mercado de trabalho;

V - por faltas reiteradas ao ambiente de labor ou aos períodos de treinamento, caracterizadas por 02 (duas) ausências injustificadas no mês ao curso de formação ou as atividades profissionalizantes, conforme dispuser o Regulamento;

VI - por baixo desempenho, desinteresse ou apatia, verificado em avaliação de conteúdo, procedimento ou atitude realizado em conjunto pela entidade de formação e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC), conforme dispuser o Regulamento;

VII - por descumprimento das obrigações elencadas nos instrumentos de regulação do Programa, respeitado o contraditório e a ampla defesa, conforme dispuser o Regulamento;

VIII - por parecer emitido pelos técnicos responsáveis, que assim o recomende;

IX - pela perda das condições de elegibilidade para o programa, mudança de domicílio ou abandono das atividades;

X - por conveniência da administração municipal, desde que relatado em parecer conjunto com técnico responsável;

CAPÍTULO IV

Da Efetividade do Programa

Art. 19. O jovem assistido pelo Programa estará inserido em um banco de oportunidades, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC) em parceria com o Sistema Nacional de Emprego (SINE) local e com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, junto às empresas sediadas no município possibilitando seu encaminhamento ao mercado de trabalho.

Art. 20. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC) disponibilizar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico o cadastro dos jovens inseridos no Programa, suas aptidões, habilidades e demais informações que possibilitem a inclusão no mercado formal de trabalho e para contratação dos empreendedores locais.

Art. 21. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC):

I - selecionar e encaminhar os jovens para contratação junto às entidades parceiras;

II - encaminhar para os órgãos municipais os jovens inseridos no Programa, que possam ser absorvidos em atividades administrativas no município;

III - supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes;

IV - orientar os jovens e os empresários locais a respeito dos procedimentos necessários para a participação no programa;

V - oferecer meios que possibilitem a melhoria do perfil profissional e a preparação o jovem para inserção no mercado de trabalho.

Art. 22. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - firmar parcerias com o empresariado local de maneira a possibilitar o aproveitamento da mão de obra dos jovens aprendizes em sua área de aptidão ou formação;

II - cadastrar as empresas interessadas em participar do Programa;

III - orientar os jovens e os empresários locais a respeito dos procedimentos necessários para a participação no programa;

Art. 23. Caberá as Empresas parceiras:

I - Capacitar e orientar o desempenho o jovem nas atividades a serem realizadas no ambiente de trabalho;

II - acompanhar a assiduidade, pontualidade e o desenvolvimento das atividades;

III - garantir Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários para a execução do serviço, de acordo com legislação vigente;

IV - fornecer vale transporte para deslocamento do jovem, caso necessário;

V - enviar à gerência do Programa, todo dia 15 (quinze) do mês, folha de ponto devidamente preenchida e assinada pelo jovem;

V - enviar trimestralmente à gerência do Programa relatório de desempenho do jovem no setor de trabalho na forma disposta no regulamento;

VI - indicar um representante a participar das reuniões para alinhamento das atividades, sempre que for convidado;

VII - cadastrar na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico o número de vagas destinadas ao Programa;

VIII - encaminhar o jovem para capacitação de acordo com a gestão do Programa.

IX - apresentar a unidade gerenciadora do programa qualquer ocorrência envolvendo o jovem assistido que interfira no seu processo de formação para a cidadania plena.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitida a utilização do jovem inserido no Programa, durante a sua permanência, para substituição do quadro de empregados da empresa parceira.

Art. 24. Os equipamentos da SEDESC e os meios de comunicação eletrônicos utilizados pela Prefeitura Municipal disponibilizarão as informações necessárias para a participação no programa, mantendo-as atualizadas, inclusive com relação aos processos seletivos abertos ou oportunidades de inserção no mercado de trabalho por outros meios, nos meios eletrônicos e escritos de comunicação oficial.

CAPÍTULO V

Dos Vínculos Jurídicos e Auxílio Financeiro

Art. 25. A inserção no PROJOVEM será formalizada com a celebração de um Termo de Responsabilidade entre o participante ou seu representante legal, a Administração Municipal e o parceiro no Programa caso exista, sem constituir nenhuma modalidade de vínculo empregatício ou incorrer em obrigações adicionais que não sejam especificamente dispostas no Termo de Responsabilidade e nesta lei.

Art. 26. Os jovens regularmente inscritos no Programa, em qualquer das modalidades ofertadas, farão jus a um auxílio financeiro mensal, que será oferecido pela Administração Municipal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 27. A concessão do auxílio financeiro por parte do Município estará condicionada ao cumprimento integral de todas as obrigações contidas no Termo de Responsabilidade, e poderá ser suspenso em caso de descumprimento das cláusulas pactuadas ou sofrer redução em razão de faltas não justificadas, rendimento insuficiente ou abandono das atividades escolares, se for o caso.

Art. 28. Na forma que dispuser o Regulamento, parte do auxílio financeiro poderá ser utilizada para subsidiar o acesso e permanência do jovem a programas oficiais de formação profissional em instituições privadas de ensino.

CAPÍTULO VI

Das Atividades do Programa

Art. 29. Para os fins desta lei consideram-se os seguintes conceitos básicos:

I - Programa de Formação para o Trabalho: conjunto sistematizado de atividades de treinamento, instrução e qualificação para o desenvolvimento de alguma profissão ou labor que exige conhecimento prático, habilidades e destreza manual para operação de ferramentas e equipamentos, associado ou não a conhecimentos teóricos e científicos, oferecidos por entidades de promoção do desenvolvimento humano pelo trabalho, de qualificação para o trabalho, por profissional multiplicador ou transmissor de conhecimentos tradicionais ou adquiridos.

II - Ensino Técnico-Profissionalizante: modalidade de ensino profissional orientada para a rápida integração do aluno ao mercado de trabalho, consistindo em um programa de formação e qualificação de mão de obra exigida por determinado segmento da economia, oferecido por instituições de ensino presenciais ou à distância, conjugando ou não conhecimento científico e prático em atividades regulamentadas, com certificação que corresponda no nível de ensino médio, técnico ou tecnólogo.

III - Aprendizado em Atividade: inserção do candidato ao setor de trabalho, na condição de observador, ajudante ou assistente, com propósito de assimilar conhecimentos e habilidades da profissão, sem um programa oficial ou regular de qualificação, onde o aprendiz se dá pela realização de tarefas auxiliares ou subordinadas, orientadas por um profissional prático, em manufaturas ou profissões tradicionais.

Seção I

Das Atividades de Formação Profissional

Art. 30. As atividades de formação profissional, quando oferecidas pela SEDESC ou quando contratadas com terceiros serão desenvolvidas em turnos diários de 04 (quatro) horas de disponibilidade, exclusivamente durante o dia, conjugando aprendizado e treinamento, de modo a não impedir a frequência do jovem assistido ao ensino regular.

Art. 31. São consideradas atividades de formação profissional aquelas destinadas à qualificação do jovem para mercado de trabalho, incluindo habilidades e conhecimentos específicos de determinado ofício ou profissão que possa resultar na inserção ao mercado formal, aos arranjos produtivos autônomos ou à geração de renda.

Art. 32. A frequência às atividades de formação profissional não dispensa o jovem a participação nos encontros de promoção humana, socialização ou educação para a cidadania, ofertados pela SEDESC ou

parceiros, voltados para os propósitos de formação humanitária, social e cidadania inserta nesta Lei.

Seção II

Das Atividades de Ensino Profissionalizante

Art. 33. As atividades de ensino profissionalizante, contratadas com instituição de ensino regular para formação em grau de aprendizado, quando presenciais serão desenvolvidas de acordo com os horários dispostos pela instituição de ensino ou parceiro contratado, não dispensando ao jovem assistido a frequência às atividades de socialização e cidadania a cargo da SEDESC.

Art. 34. Em sendo atividades de ensino profissionalizante realizadas por instituição de ensino à distância, caberá à SEDESC, pela coordenação do programa, delimitar o horário em que o jovem deverá dedicar-se à participação das atividades de aprendizado, nunca em jornada inferior a 04 (quatro) horas diárias.

Art. 35. As atividades de ensino profissionalizante, sempre que possível, serão conjugadas com a modalidade de aprendizado em atividade, proporcionando ao jovem oportunidade de colocar em prática o ensino teórico recebido.

Seção III

Do Aprendizado em Atividade

Art. 36. Ao jovem inserido no programa de aprendizado em atividade, em ambiente ofertado pela administração pública ou parceiro privado, será conferida uma carga horária diária de 04 (quatro) horas, em turnos que não impeçam a frequência à escola de ensino regular.

Art. 37. O ambiente de aprendizado em atividade pública, ou pactuado com parceiro privado, deverá respeitar as restrições impostas ao trabalho de acordo com a faixa etária do jovem assistido, sendo proibido o labor noturno ou em ambiente insalubre ao menor de 18 (dezoito) anos.

CAPITULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, os jovens, atualmente inseridos no Programa Jovem Aprendiz, nos moldes praticados até então, serão absorvidos pelo PROJOVEM, e

deverão passar por processo de adequação à nova sistemática de execução do Programa, desde que comporte o tempo de permanência na forma desta lei.

Art. 39. O programa ora reestruturado comportará atendimento anual a 300 (trezentos) jovens, priorizando aqueles de maior vulnerabilidade.

Art. 40. O Poder Executivo editará, por decreto, normas complementares e regulamentadoras do Programa, caso necessário.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.605, de 09 de abril de 2012, nº 3.136 de 24 de abril de 2017, nº 3.228 de 25 de junho de 2018, bem como o Decreto nº 9.248 de 23 de fevereiro de 2018.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 13 de abril de 2021.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal em Exercício